



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 05 de abril de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, GIULIANO SPANAVELI PUGLIESI, Estagiário Nível Superior.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1057018-55.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 9691/9695: Última decisão.

Anote-se o nome de todos os advogados e credores peticionantes no sistema.

Fls. 9641/9644 (Reinaldo Piconi): A via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. Saliento que, quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome da recuperanda/falida como requerida e seus respectivos patronos. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema.

Fls. 9651/9653 (Ofício – 5º Vara Cível do Foro de Santos): Quanto ao pedido de reserva de numerário, anoto que, tratando-se de recuperação judicial, impossível realizar a reserva pretendida, uma vez que, salvo melhor juízo, não há qualquer depósito realizado nos autos. Ao Administrador Judicial para que officie diretamente em resposta ao solicitante, comprovando-se nos autos.

1057018-55.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 9741/9742 (Rodrigo Fagundes de Moraes e Outros): Verifico que a Recuperanda se manifestou às fls. 9757/9766, de modo que os requerimentos realizados restaram prejudicados.

Fl. 9743 (José Marcos Brandão): Trata-se de pedido para que o Administrador Judicial realize, em peça única ao processo, apontamento dos ativos financeiros e de bens bloqueados e em discussão jurídica para bloqueio da Recuperanda e de sua Holding, bem como de seus sócios e demais dirigentes, tendo em vista o volume do presente feito.

Referido apontamento mostra-se inócuo, já que, uma vez realizado, rapidamente tornar-se-ia desatualizado. Ademais, caso o credor queira alguma informação que não se encontre nos autos, deve-se oficial diretamente ao Administrador Judicial. No mais, assinalo que o Administrador Judicial possui sítio eletrônico próprio, em que podem ser encontradas as principais peças do presente feito. Logo, indefiro o pedido.

Pedido de Convoção da Recuperação Judicial em Falência

Às fls. 9757/10149, a Recuperanda, prestou esclarecimentos determinados por força da decisão de fls. 9691/9695, após manifestação do Administrador Judicial (fls. 9375/9393), que requereu a convocação da presente recuperação judicial em falência.

Sobre a ausência de equipamentos/servidores, a Recuperanda alega que, em razão da pandemia, teve que ajustar a sua forma de atuação, exercendo suas funções profissionais de forma remota. Assim, o trabalho de seus colaboradores passou a ser realizado em “home office”, assim como o atendimento ao cliente passou a ser realizado de forma virtual, a não ser que o próprio cliente solicite atendimento físico. Ainda, a Recuperanda aduz que, semanalmente, funcionários da área administrativa comparecem à sede para verificar correspondências e verificar sua movimentação.

1057018-55.2020.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse mesmo sentido, a ora petionária relata que houve a portabilidade dos equipamentos de seu estabelecimento comercial para a posse de seus colaboradores, a fim de viabilizar a execução de seus trabalhos. Quanto aos demais equipamentos, a Recuperanda expõe que foram objeto de aresto cautelar nos autos do processo nº 1028998-60.2019.8.26.0562.

Ademais, a BWA relata que guarda todos os seus arquivos na nuvem, motivo pelo qual o Gestor e o Administrador Judicial não encontraram na sede da empresa equipamentos ou servidores. Por fim, a BWA conclui que em virtude da oferta de soluções digitais, o funcionamento da atividade da empresa de outros pontos se mostra possível.

Sobre o acesso do Gestor Judicial às atividades da empresa, a Recuperanda expõe que após a destituição de seus administradores e em face da virtualização de suas atividades, seus colaboradores aguardam até o momento o contato do Gestor para prestar as informações solicitadas.

Além disso, a BWA destaca que a medida de arrombamento foi prematura e desnecessária, já que a parte não foi intimada, e não foi buscado o contato com seus antigos administradores, a fim de liberar o acesso, entregar as chaves e prestar as informações necessárias. No mais, a Recuperanda coloca em relevo que sempre atendeu às solicitações do Administrador Judicial.

Discorrendo ainda sobre a atuação do Gestor Judicial, a BWA sustenta que a decisão que destituiu os seus administradores impediu a tomada de decisões destes e dos sócios. Desse modo, alega que os administradores/sócios da empresa não tinham mais poderes para deliberar sobre as modificações a serem feitas no plano de recuperação judicial, bem como sobre o manejo do fluxo de caixa da empresa para pagamento das custas judiciais.

Nesse contexto, a Recuperanda alega que cabia ao Gestor nomeado o cumprimento das determinações realizadas pelo Juízo.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em que pese o quanto exposto pela Recuperanda, é caso de convalidação da recuperação judicial em falência. Vejamos.

Percebe-se dos esclarecimentos prestados pela BWA que a Recuperanda pretende justificar o não cumprimento das determinações judiciais por meio da alegada inércia do Gestor Judicial nomeado.

Ocorre que os argumentos apresentados não merecem prosperar. Verifica-se que o Gestor, conjuntamente com o Administrador Judicial, promoveu tentativas com vistas ao cumprimento das determinações judiciais, todavia, não obteve êxito, justamente por encontrar a sede da BWA fechada, conforme manifestação de fls. 8927/8928, culminando no mandado de arrombamento (fl. 9359).

Cumprido mencionado mandado, verificou-se que não havia quaisquer indícios ou vestígios de atividade no local (fls. 9375/9393). Nesse sentido, destaca-se que, apesar da Recuperanda afirmar que sempre esteve à disposição do Juízo/Administrador e Gestor Judicial, em nenhum momento fora apresentada as chaves/senha para acesso à sede e à documentação da Recuperanda, deixando de contribuir para as diligências determinadas.

Outrossim, possui razão o Administrador Judicial quando aduz que a BWA deveria ter comunicado o Juízo sobre novo endereço/paradeiro de seus servidores e de toda a documentação para que o Gestor tivesse acesso.

A alegação de que todas as informações estariam na nuvem, como realizada pela BWA, não veio acompanhada de absolutamente nenhum documento, chave de acesso, ou maiores explicações.

Logo, mesmo que o Gestor não tivesse promovido a tentativa de cumprir com as diligências estabelecidas pelo Juízo, o que foi realizado, deve-se assinalar que a Recuperanda possui representação nos autos, sendo devidamente intimada sobre o teor das decisões, motivo pelo qual não há como responsabilizar o Gestor pelo não cumprimento, por exemplo, da reapresentação do plano de recuperação judicial (fls.8442/8446) e do recolhimento de custas para a publicação dos respectivos editais (fls. 8429, 8476 e 8757),

1057018-55.2020.8.26.0100 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

notadamente porque não houve qualquer transmissão de informações a esse.

Ressalto, nesse aspecto, que a inércia da recuperanda e sua absoluta falta de atividade comprometem o próprio desenvolvimento do processo de recuperação judicial, que não consegue chegar a termo na negociação porque a recuperanda não permite o mínimo necessário a tanto, seja por meio da falta de informações, o que sequer pôde ser suprida pela nomeação do Gestor Judicial, seja pela falta de recolhimento para os atos processuais necessários.

Por outro lado, os esclarecimentos ora apresentados, assim como a documentação juntada (fls. 9767/10149), não são aptos a afastar a alegação do Administrador Judicial no sentido de que não há atividades sendo exercidas pela BWA, bem como não há nenhum tipo de controle ou trabalho remoto.

Como apontado pelo relatório do administrador judicial relacionado ao ano de 2020, a BWA não apresentou qualquer receita.

Ressalto, nesse aspecto, que as fotos apresentadas a fls. 9380 revelam a total ausência de qualquer vestígio de atividade no local. Não há sequer computadores, o que se revela ainda mais em destaque diante da atividade notadamente eletrônica da recuperanda.

Nos documentos apresentados pela recuperanda, não há identificação de faturamento ou de qualquer atividade concreta realizada pelos seus funcionários. O relatório a fls. 10110 descreve as atividades dos funcionários de maneira absolutamente genérica.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando também os do Estado.

No caso dos autos, a ausência total de faturamento e o reduzidíssimo quadro

1057018-55.2020.8.26.0100 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de funcionários (4 pessoas) apontados pelo administrador judicial revelam o quadro falimentar.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Presente, assim, a hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência.

Isso posto, **DECRETO** hoje, nos termos do art. 73, §1º c/c art. 94, III, “F”, da Lei 11.101/2005, a falência de **BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, CNPJ nº 27.873.394/0001-49, com endereço à Rua Carneiro da Cunha, 167, Conjunto 28,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vila Saúde, São Paulo/SP. CEP 04144-000, cuja administradora é JESSICA DA SIL.VA FARIAS, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 8930/8942.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público para apuração de eventual conduta criminosa por parte dos sócios/administradores.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Mantenho, como Administrador(a) Judicial, **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;**

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 2º *Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º *Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".*

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

3. O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial.

4. Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

5. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

6. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

7. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

7.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

7.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

7.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

9. Oficie-se:

a) **através do sistema Sisbajud**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) **à Receita Federal**, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) **ao Detran**, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

10. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

11. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL** - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - email pgefalencias@sp.gov.br; **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

12. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

- **BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN** - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:** Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

- **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações** - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

- **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV
1057018-55.2020.8.26.0100 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

- **BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

- **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

Fls. 10159/10174 (Recuperanda – Esclarecimentos em razão da manifestação de fls. 8566/8567): Ciência aos credores e demais interessados, sobretudo ao interessado Luiz Pedro Poleto Semensato, sobre a manifestação apresentada pela Recuperanda.

No mais, em dado momento de sua manifestação, a Recuperanda afirma que:

“Bem assim, como adiantado, não há em que se falar em declarar valores a serem recebidos pelos investidores, tendo em vistas que a natureza jurídica da obrigação havida entre as partes, se adimple mediante a entrega de coisa certa, os tokens” (fl. 10162).

Ocorre que, cumpre reiterar a decisão de fls. 8810/8812, quando da apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 8634/8636, em que restou assentado que *“o crédito que cada um dos credores possui junto à Recuperanda é de natureza pecuniária, em reais”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 10240/10254 (Administrador Judicial): Ciência aos credores e demais interessados sobre o relatório mensal apresentado pelo Administrador Judicial (ref. dezembro/2020).

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA